SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080905 - SP (2026/0094871-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LUCAS WENDEL PRAZERES ALVES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA INALTERADA. FRAÇÃO DA TENTATIVA. REGIME PRISIONAL. MANTIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu o habeas corpus por ausência de flagrante ilegalidade na manutenção da condenação.
2. *Fato relevante*. A defesa pretende a absolvição, arguindo a nulidade do reconhecimento fotográfico com fundamento no art. 226 do CPP e, subsidiariamente, o redimensionamento da pena, com discussão sobre a fração aplicada ao delito tentado e o regime prisional.
3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada afastou o conhecimento do habeas corpus, por inexistência de constrangimento ilegal.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a Corte Superior pode conhecer da alegada nulidade do reconhecimento fotográfico, à luz do art. 226 do CPP, quando o Tribunal de origem não se manifestou expressamente sobre a matéria; e (ii) saber se há ilegalidade na dosimetria da pena, notadamente quanto à inexistência de exasperação da pena-base, à fração de 1/2 aplicada ao delito tentado em razão do iter criminis, e à manutenção do regime prisional em pena superior a 8 anos.

Documento eletrônico VDA59932294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 11:53:55
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 5a9dd03c-f893-4240-92be-f925bcd110d4

III. Razões de decidir

5. O conhecimento da nulidade do reconhecimento fotográfico é inviável por configurar supressão de instância, uma vez que o Tribunal de origem não apreciou a matéria relativa ao art. 226 do CPP.
6. A pena-base foi fixada no mínimo legal, inexistindo exasperação na primeira fase da dosimetria, o que afasta a pretensão de redimensionamento nesse ponto.
7. A fração de 1/2 aplicada ao delito tentado foi devidamente fundamentada pelo iter criminis percorrido, sendo descabida a sua revisão na via estreita do habeas corpus.
8. Inexistente constrangimento ilegal, é indevida a alteração do regime prisional, mantido em razão de pena superior a 8 anos.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Teses de julgamento:

1. A Corte Superior não conhece alegação não apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância. 2. A fixação da pena-base no mínimo legal afasta a alegação de exasperação e inviabiliza o redimensionamento por habeas corpus. 3. A fração de redução pela tentativa pode ser estabelecida em 1/2 quando o iter criminis indica elevado grau de execução, não sendo passível de revisão na via do habeas corpus. 4. A pena superior a 8 anos justifica a manutenção do regime prisional mais gravoso, ausente constrangimento ilegal.

Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 226
Jurisprudência relevante citada:
Informações não disponibilizadas no documento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59932294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 11:53:55
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 5a9dd03c-f893-4240-92be-f925bcd110d4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080905 - SP (2026/0094871-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LUCAS WENDEL PRAZERES ALVES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA INALTERADA. FRAÇÃO DA TENTATIVA. REGIME PRISIONAL. MANTIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu o habeas corpus por ausência de flagrante ilegalidade na manutenção da condenação.

2. *Fato relevante*. A defesa pretende a absolvição, arguindo a nulidade do reconhecimento fotográfico com fundamento no art. 226 do CPP e, subsidiariamente, o redimensionamento da pena, com discussão sobre a fração aplicada ao delito tentado e o regime prisional.

3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada afastou o conhecimento do habeas corpus, por inexistência de constrangimento ilegal.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a Corte Superior pode conhecer da alegada nulidade do reconhecimento fotográfico, à luz do art. 226 do CPP, quando o Tribunal de origem não se manifestou expressamente sobre a matéria; e (ii) saber se há ilegalidade na dosimetria da pena, notadamente quanto à inexistência de exasperação da pena-base, à fração de 1/2 aplicada ao delito tentado em razão do iter criminis, e à manutenção do regime prisional em pena superior a 8 anos.

Documento eletrônico VDA59434777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:30
Código de Controle do Documento: 8678a1dd-c876-4f92-b4b4-88866e13fd6c

III. Razões de decidir

5. O conhecimento da nulidade do reconhecimento fotográfico é inviável por configurar supressão de instância, uma vez que o Tribunal de origem não apreciou a matéria relativa ao art. 226 do CPP.

6. A pena-base foi fixada no mínimo legal, inexistindo exasperação na primeira fase da dosimetria, o que afasta a pretensão de redimensionamento nesse ponto.

7. A fração de 1/2 aplicada ao delito tentado foi devidamente fundamentada pelo iter criminis percorrido, sendo descabida a sua revisão na via estreita do habeas corpus.

8. Inexistente constrangimento ilegal, é indevida a alteração do regime prisional, mantido em razão de pena superior a 8 anos.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. A Corte Superior não conhece alegação não apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância. 2. A fixação da pena-base no mínimo legal afasta a alegação de exasperação e inviabiliza o redimensionamento por habeas corpus. 3. A fração de redução pela tentativa pode ser estabelecida em 1/2 quando o iter criminis indica elevado grau de execução, não sendo passível de revisão na via do habeas corpus. 4. A pena superior a 8 anos justifica a manutenção do regime prisional mais gravoso, ausente constrangimento ilegal.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 226

Jurisprudência relevante citada:

Informações não disponibilizadas no documento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS WENDEL PRAZERES ALVES, contra decisão de minha lavra, na qual não conheci o *habeas corpus*, em virtude de ausência de flagrante ilegalidade pela manutenção da condenação do agravante.

A defesa requer a absolvição do agravante, tendo arguido a nulidade do reconhecimento fotográfico. Subsidiariamente, o redimensionamento da pena.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59434777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:30
Código de Controle do Documento: 8678a1dd-c876-4f92-b4b4-88866e13fd6c

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Por oportuno, reproduzo a razões de decidir adotadas no ato combatido:

"A irresignação do paciente não merece prosperar. No tocante ao pedido de reconhecimento de nulidade do reconhecimento do paciente, à luz do art. 226 do CPP, da atenta leitura do acórdão impugnado verifica-se que o Tribunal de origem não se manifestou expressamente sobre referida matéria.

Desse modo, resta afastada a competência desta Corte Superior para conhecimento do feito nesse tema, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

> *Direito processual penal. Agravo regimental. Habeas corpus. Substitutividade indevida. Supressão de instância. Dosimetria não apreciada pelo Tribunal a quo. Agravo regimental improvido.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, por inadequação da via eleita e ausência de enfrentamento, pelo Tribunal a quo, dos capítulos dosimétricos impugnados.*
> *2. A Defesa reitera as teses deduzidas no writ, sustentando ilegalidades na dosimetria da pena e pleiteando a concessão da ordem.*
> *3. Mantida a conclusão de que os pontos relativos à dosimetria não foram analisados pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza a apreciação direta pelo Superior Tribunal de Justiça.*
> *II. Questão em discussão*
> *4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o Superior Tribunal de Justiça pode apreciar, originariamente, alegadas ilegalidades na dosimetria da pena não enfrentadas pelas instâncias ordinárias; e (ii) o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo do recurso próprio previsto para a hipótese.*
> *III. Razões de decidir*
> *5. A orientação pacífica desta Corte veda o uso do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, impondo o não conhecimento da impetração, salvo em casos de flagrante ilegalidade.*
> ***6. A ausência de manifestação expressa do Tribunal de origem acerca das teses defensivas impede sua apreciação originária pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância e de alargamento inconstitucional da competência prevista no art. 105, I, c, da Constituição da República**.*
> *7. Inexistência de flagrante ilegalidade apta a autorizar superação das balizas de conhecimento do writ.*
> *8. A agravante não apresenta elementos novos capazes de alterar o entendimento firmado na decisão agravada.*
> *IV. Dispositivo e tese*

Documento eletrônico VDA59434777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:30
Código de Controle do Documento: 8678a1dd-c876-4f92-b4b4-88866e13fd6c

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:
1. O habeas corpus não se presta como sucedâneo de recurso próprio, somente admitindo-se seu conhecimento quando evidenciada flagrante ilegalidade. 2. A ausência de enfrentamento pelas instâncias ordinárias impede a apreciação originária da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância. 3. O Superior Tribunal de Justiça não aprecia, originariamente, capítulos dosimétricos não analisados pelo Tribunal a quo.
Dispositivos relevantes citados:
CR/1988, art. 105, I, c Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 224.105/PR, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 18/3/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.027.974/SE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026. (AgRg no HC 1083181 / MG, rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN 19/06/2026.)(grifei)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ILEGALIDADE INEXISTENTE. OMISSÃO DEVE SER QUESTIONADA VIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPRESSÃO. AINDA QUE NULIDADE ABSOLUTA. DESÍGNIOS AUTONOMOS. ABSORÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA DO WRIT. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II - Ainda que a Defesa alegue que houve o prequestionamento implícito, porquanto ventilou a questão nas peças de defesa, todavia, ante a não manifestação daquela Corte, caberia o manejo dos embargos de declaração, aptos a prequestionar a matéria.

III - Ausente manifestação do Tribunal sobre a questão de fundo também ora vindicada, incabível a análise de tal matéria, no presente habeas corpus, porquanto está configurada a absoluta supressão de instância quanto ao ponto debatido, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise.

IV - A instância ordinária, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu por provas suficientes à condenação pelos 2 (dois) delitos, como sendo autônomos, bem como a defesa não logrou demonstrar o contrário.

V - É iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do habeas corpus (e do seu recurso) para a análise de teses de insuficiência probatória, de negativa de autoria ou até mesmo de desclassificação, em razão da necessidade de incursão no acervo fático-probatório.

Documento eletrônico VDA59434777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:30
Código de Controle do Documento: 8678a1dd-c876-4f92-b4b4-88866e13fd6c

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 823.044/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)(grifei)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. WRIT IMPETRADO CONTRA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO NESTA CORTE. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMAS NÃO DEBATIDOS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TEMAS DEBATIDOS EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.

1. Não deve ser conhecido o writ que se volta contra sentença condenatória já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte Superior. Nos termos do art. 105, I, e, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados. Precedentes.

2. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "é pacífica no sentido de que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é imprescindível o seu prévio debate na instância de origem para que possa ser examinada por este Tribunal Superior (AgRg no HC 530.904/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 10/10/2019) - (AgRg no HC n. 726.326/CE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/3/2022).

3. Quanto aos temas efetivamente debatidos pela Corte de origem, verifica-se que não há qualquer ilegalidade flagrante a ser sanada, na medida em que o acórdão objurgado se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que as condenações alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem a configuração de maus antecedentes, permitindo, assim, o aumento da pena-base; bem como de que para a incidência da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo, dispensável a apreensão e perícia da arma, desde que o emprego do artefato fique comprovado por outros meios de prova. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 842.953/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 8/2/2024.)(grifei)

Documento eletrônico VDA59434777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:30
Código de Controle do Documento: 8678a1dd-c876-4f92-b4b4-88866e13fd6c

No tocante à dosimetria da pena, observa-se que, diferentemente do alegado pela DPU às fls. 16/17, não houve exasperação da pena base na primeira fase das dosimetrias dos delitos, as quais foram fixadas no mínimo legal, não havendo assim qualquer modificação a ser avaliada neste ponto no acórdão impugnado.

Por fim, no tocante à fração aplicada ao delito tentado, noto que as instâncias ordinárias fundamentaram adequadamente a aplicação da fração de ½(metade), por força do *iter criminis* percorrido, sendo descabida a alteração na via estreita do *writ*, como entende esta Corte:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, no qual se pleiteava a revisão da dosimetria da pena aplicada ao agravante, condenado pela prática de homicídio triplamente qualificado tentado e disparo de arma de fogo, à pena total de 22 anos, 3 meses e 5 dias de reclusão, em regime inicial fechado.*
> *2. O agravante sustenta desproporcionalidade na fixação da pena-base, alegando que deveria ter sido aplicado o critério de 1/6 sobre a pena mínima para cada vetorial negativa. Requer a revisão do aumento na segunda fase da dosimetria, por ser matéria de ordem pública, e a revisão da fração de redução pela tentativa, argumentando que a consumação do crime não estava iminente.*
> *II. Questão em discussão*
> *3. A questão em discussão consiste em verificar se há ilegalidade flagrante na dosimetria da pena que autorize a superação da supressão de instância e se a revisão da fração de tentativa demanda reexame fático-probatório.*
> *III. Razões de decidir*
> *4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não impõe um critério matemático rígido para a fixação da pena-base, sendo o julgador dotado de discricionariedade vinculada, desde que devidamente fundamentada. No caso, o Tribunal de origem utilizou fundamentação idônea e concreta para valorar negativamente as circunstâncias do crime, com base em elementos que extrapolam o tipo penal.*
> *5. A análise do quantum de aumento na segunda fase da dosimetria encontra-se obstada pela supressão de instância, visto que a matéria não foi debatida pelo Tribunal de origem.*
> ***6. A fração de redução pela tentativa foi fixada com base na proximidade da consumação do crime, conforme iter criminis percorrido, sendo vedado o revolvimento do conjunto fático-probatório em sede de habeas corpus.***
> *IV. Dispositivo*
> *7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não*

Documento eletrônico VDA59434777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:30
Código de Controle do Documento: 8678a1dd-c876-4f92-b4b4-88866e13fd6c

provido.
Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 121, § 2º, incisos II, IV e VI; CP, art. 14, II; Lei n. 10.826/2003, art. 15. (AgRg no HC 1047698 / ES, rel. Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN 20/02/2026.)(grifei)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. BASILAR JÁ FIXADA NO PISO LEGAL. AUMENTO DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA. INVIABILIDADE. CONSIDERÁVEL EXTENSÃO DO ITER CRIMINIS. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Em relação à redução da pena-base, verifico a falta de interesse de agir da impetrante pois, ante a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, a basilar já foi fixada no piso legal de 12 anos de reclusão (crime de homicídio qualificado).
1. No tocante à redução pelo crime tentado, constata-se que a fração de redução foi aplicada em 1/3, porque a Corte estadual reconheceu que houve considerável extensão do iter criminis percorrido, haja vista o primeiro tiro deflagrado pelo paciente, que acertou de "raspão" a cabeça do ofendido, além do segundo tiro, que lhe causou fratura exposta no braço, com intenso sangramento, havendo a necessidade de procedimento cirúrgico.
2. Desse modo, rever as premissas fáticas que conduziram o Tribunal de origem a concluir pelo expressivo transcurso do iter criminis, com reflexo no quantum da redução decorrente da tentativa, demandaria o reexame da moldura fática e probatória delineada nos autos, procedimento inviável na via estreita do remédio heroico.
Precedentes.
3. As pretensões formuladas pela impetrante encontram óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça, sendo, portanto, manifestamente improcedentes.
4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 1013121 / MG, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 08/09/2025.)(grifei)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO MAJORADO TENTADO. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO RELATIVA À RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DAS VÍTIMAS. INCIDÊNCIA CORRETAMENTE RECONHECIDA. TENTATIVA DE ROUBO. REDUÇÃO DA PENA EM FACE DO ITER CRIMINIS PERCORRIDO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Habeas corpus impetrado em favor de réu condenado por roubo majorado, visando o afastamento da causa de aumento relativa à restrição de liberdade das vítimas, bem como a revisão da fração de diminuição da pena em razão

Documento eletrônico VDA59434777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:30
Código de Controle do Documento: 8678a1dd-c876-4f92-b4b4-88866e13fd6c

da tentativa.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a validade da incidência da majorante relativas à restrição de liberdade; e (ii) determinar se a redução da pena pela tentativa foi aplicada de forma proporcional ao iter criminis percorrido.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, conforme jurisprudência consolidada no STJ e STF, salvo em casos de flagrante ilegalidade.
4. A causa de aumento pela restrição de liberdade foi corretamente aplicada, já que as vítimas foram mantidas presas no banheiro durante o roubo, mesmo que por poucos minutos. Entendimento diverso que demanda o revolvimento fático-probatório dos autos, vedado nesta via.
5. Quanto à tentativa, a redução da pena em 1/3 foi corretamente aplicada, uma vez que o réu percorreu quase todo o iter criminis, sendo abordado pela polícia quando já havia separado os produtos e estava prestes a sair do local. A modificação dessa fração implicaria análise aprofundada dos fatos, o que também é vedado no habeas corpus.
IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (HC 836378 / SP, rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN 17/02/2025.)(grifei)

Ausente, portanto, qualquer constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem, de ofício, não havendo ainda que se falar em alteração do regime fixado, haja vista manutenção da pena em patamar acima de 8 anos." (fls. 73/78)

Ante o exposto, ratifico na integralidade a decisão agravada, pelo que voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59434777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:30
Código de Controle do Documento: 8678a1dd-c876-4f92-b4b4-88866e13fd6c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.080.905 / SP

Número Registro: 2026/0094871-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15051259820228260228 15208762620198260228

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUCAS WENDEL PRAZERES ALVES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUCAS WENDEL PRAZERES ALVES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUCAS WENDEL PRAZERES ALVES (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59688952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:45:26
Código de Controle do Documento: 7aa20722-2e32-4580-a49b-da280c3d5e72

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:45:26
Código de Controle do Documento: 7aa20722-2e32-4580-a49b-da280c3d5e72